



PROCESSO Nº TST-AIRR-11347-38.2018.5.15.0137

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/fp-BP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. DOBRA DEVIDA. INCIDÊNCIA DA DOBRA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11347-38.2018.5.15.0137**, em que é Agravante **SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO** e Agravado **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA LEITE**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar o atendimento aos pressupostos para o processamento do Recurso obestado.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões ao Recurso de Revista.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento, consoante o parecer de fls. 245/246.

É o relatório.

V O T O

Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11347-38.2018.5.15.0137

No Agravo de Instrumento, procura-se evidenciar a admissibilidade do Recurso de Revista, sob o argumento de que foram atendidos seus pressupostos recursais, conforme disposto no art. 896 da CLT.

O Recurso de Revista teve seu processamento denegado, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Quanto ao acolhimento da determinação de pagamento da dobra das férias não remuneradas em época própria, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas, decidiu em conformidade com a Súmula 450 do C. TST.

Some-se a isso o teor da Súmula 52 do TRT da 15ª Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

52 - "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2016, de 17 de março de 2016)

Assim, inviável o recurso pelo teor do artigo 896, parágrafo 7º da CLT e das Súmulas 126 e 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 141/142) .

No julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, no que tange ao pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, o Tribunal Regional, consignou:

“E, de fato, é o que se observa da documentação apresentada: quanto ao período aquisitivo 2012/2013, as férias tiveram início em 20/01/2014 (fls. 35/36). O terço foi pago em 27/12/2013 e as férias, parte em 15/01 (fl. 38), parte em 30/01/2014 (fl. 37). Como se observa, apenas o montante quitado em 30/01/2014 está intempestivo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-11347-38.2018.5.15.0137

Quanto ao período aquisitivo 2013/2014, as férias tiveram início em 12/01/2015. Portanto, apenas o terço foi pago tempestivamente, em 29/12/2014. O restante foi quitado em 15/01 e 29/01/2015 (fls. 39/42).

Com relação ao período aquisitivo 2014/2015, o gozo das férias se iniciou em 04/01/2016, sendo o terço pago em 29/12/2015, dentro do prazo legal, ao passo que o restante foi pago a destempo (15/01 e 28/01/2016 - fls. 43/46).

No tocante ao período aquisitivo 2015/2016, o descanso anual teve início em 02/01/2017. Portanto, apenas o terço foi pago tempestivamente, em 28/12/2016. O restante foi quitado em 13/01 e 30/01/2017 (fls. 47/50).

Por fim, as férias do período aquisitivo 2016/2017 se iniciaram em 26/12/2017, tendo sido totalmente pagas a destempo, pois o terço foi quitado em 27/12/2017 e o restante em 15/01 e 30/01/2018 (fls. 51/54).

Diante desse contexto, dá-se parcial provimento ao recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das férias pagas a destempo, referentes aos períodos aquisitivos 2012/2013 (apenas valor pago em 30/01/2014), 2013/2014 (valores pagos em 15/01 e 29/01/2015), 2014/2015 (valores pagos em 15/01 e 28/01/2016), 2015/2016 (valores pagos em 13/01 e 30/01/2017) e 2016/2017 (terço e férias)” (fls. 108/109) .

Acrescenta-se que o art. 145 da CLT, a fim de viabilizar o efetivo gozo e aproveitamento das férias concedidas, estabelece que a remuneração total das férias, incluído o terço constitucional e eventual abono pecuniário indenizatório (art. 143 da CLT), seja quitada antecipadamente, até dois dias antes do início do respectivo interregno.

Verifica-se que o agravante não logrou desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Desse modo, a quitação total das verbas das férias deve ser realizada no prazo estipulado no art. 145 da CLT, sob pena de pagamento da remuneração das férias em dobro, em decorrência da violação a direito indisponível do empregado.

A matéria está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 450, que estabelece o seguinte:



PROCESSO Nº TST-AIRR-11347-38.2018.5.15.0137

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO . DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal"

Assim, consolidado o entendimento do TST acerca da matéria trazida à discussão, resta inviabilizado o exame do Recurso, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação a disposição de lei e da Constituição da República (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 desta Corte).

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator